



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.543, DE 2016

Modifica os Artigos 3º, 11, e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado JOÃO DANIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.543, de 2016, de autoria do nobre Deputado Nilto Tatto, altera os artigos 3º, 11, e 14, da Lei nº 9.393, de 1996, com o objetivo de tornar o Imposto Territorial Rural mais adequado aos propósitos previstos na Constituição Federal, art. 153, §4º, que dispõe sobre sua progressividade como forma de desestimular a manutenção de propriedades improdutivas.

Para tanto, exclui os requisitos previstos no inciso I do art. 3º para que os assentamentos sejam isentos, e inclui o inciso III, também para tratar de isenção do pagamento do ITR, mas aqui beneficia todo imóvel rural que cumpra sua função social.

Por outro lado, os imóveis rurais com área acima de 15 módulos fiscais ficam sujeitos a cobrança duplicada do imposto caso não atinjam mais de cinquenta por cento do grau de utilização da terra por dois anos consecutivos (art. 11).

Por fim, prevê que a não conformidade do preço declarado da terra para fins do ITR implicará na automática extinção do caráter declaratório do tributo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Historicamente, o Brasil tem se destacado como uma liderança mundial no enfrentamento da mudança do clima. Antes mesmo de existir uma obrigação jurídica internacional de reduzir emissões, o País assumiu, por meio da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009), o compromisso voluntário de implementar ações com vista a reduzir as emissões de gases de efeito estufa.

Os Projetos de Lei nº 3.280 e 3.308, ambos de 2015, nº 6.293, de 2016, e nº 7.888, de 2017, alteram a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), com o nobre propósito de fortalecer a posição adotada pelo Brasil na preservação ambiental, através principalmente da redução da emissão de gases de efeito estufa. Os quatro projetos buscam incorporar ao texto da PNMC os compromissos voluntários de mitigação das emissões de gases de efeito estufa assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Uma vez que as metas previstas na Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) serão revistas a cada 5 anos, propomos ajuste no texto para estabelecer que as metas de mitigação serão aquelas estabelecidas pelo Brasil no NDC vigente, não sendo mais necessário alterar a lei a cada revisão das propostas apresentada pelo governo brasileiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

No que concerne aos percentuais mínimos propostos para cada uma das fontes renováveis na matriz elétrica brasileira pelo PL nº 3.280, de 2015, apesar de reconhecer a extrema importância da matéria para o desenvolvimento sustentável do País, compartilhamos do entendimento adotado pela Comissão de Minas e Energia de que tal estabelecimento por força de lei tiraria do planejamento energético a dinamicidade que o processo requer.

O planejamento energético varia em função de aspectos ambientais, sociais e econômicos. Tal dinamismo resulta em alterações na participação de cada fonte na matriz ao longo do tempo, sendo influenciada pela disponibilidade dos recursos energéticos em cada momento e considerando perspectivas futuras.

Finalmente, a proposta de inclusão do setor de aviação civil no âmbito da Política Nacional sobre Mudança do Clima, prevista no PL nº 6.293, de 2016, mostra-se perfeitamente alinhada com o fortalecimento da posição adotada pelo Brasil no enfrentamento da mudança do clima.

Em face do exposto, este relator manifesta-se pela **aprovação** dos projetos de Lei nº 3.280, de 2015, nº 3.308, de 2015, nº 6.293, de 2016, e nº 7.888, de 2017, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado JOÃO DANIEL
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.280, DE 2015

(Apenso os Projetos de Lei nº 3.308, de 2015, e nº 6.293, de 2016)

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança de Clima – PNMC e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

V – as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar, reforçar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas;” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

V – à implementação de medidas para promover a mitigação e a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

VI – à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional, visando cessar a supressão de vegetação nativa;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

.....
IX - a elaboração da estratégia nacional para o enfrentamento da redução das emissões de gases-estufas do setor de aviação civil nacional e internacional.

Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, e integrarão as diretrizes das políticas e planos de desenvolvimento em todos os níveis de governo.” (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 5º.....

IV – as estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional, que deverão ser incluídas nos planos de desenvolvimento e setoriais desenvolvidos em todos os níveis de governo;

.....

X – a promoção da cooperação internacional bilateral, regional, multilateral e descentralizada para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de prevenção, mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;

XI – o aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território nacional e nas áreas oceânicas contíguas, considerando as contribuições no âmbito regional e local;

.....

XIII -

c) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa voltadas ao setor de aviação civil.” (NR)

Art. 5º O art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

XIX – O Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima.

XX – O Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira (RETAERO), nos termos da Lei nº 12. 249, de 11 de junho de 2010. ” (NR)

Art. 6º O art. 7º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 7º.....

.....
VI – o Núcleo de Articulação Federativa para o Clima. ” (NR)

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a redação a seguir, bem como acrescido do parágrafo único:

“Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas setoriais e programas governamentais, em todas as esferas da Federação, deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. As políticas, programas e planos de desenvolvimento, em todos os níveis de governo, deverão incorporar ações para reduzir a vulnerabilidade e aumentar a capacidade de adaptação e a resiliência às mudanças do clima. ” (NR)

Art. 8º O art. 12 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. O País adotará metas de mitigação das emissões de gases de efeito estufa conforme o compromisso nacional voluntário estabelecido na vigente Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) para a consecução do objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Para alcançar as metas de redução de gases de efeito estufa do setor de aviação civil, o país adotará como compromisso nacional voluntário, as ações de mitigações previstas nos tratados da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI). ” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Art. 9º A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a acrescida do seguinte parágrafo 12-A:

“Art. 12-A As propostas brasileiras sobre prevenção, mitigação e adaptação à mudança do clima deverão ser precedidas de consulta pública e divulgadas, em todo território nacional, em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes de sua submissão à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.” (NR)

Art. 10. O art. 30 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.

I - a pessoa jurídica que produza partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, que desenvolva tecnologia de fabricação de combustível destinado a aviação civil, ou preste serviços referidos no art. 32, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

..... ” (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado JOÃO DANIEL
Relator